



## Comissão Permanente de Licitação

Processo n. 19.30.1511.0000189/2023-09.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 037/2023**, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, objetivando a **AQUISIÇÃO DE POLTRONAS, LONGARINAS, SOFANETES, SOFÁS, CADEIRAS, MESAS** para atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

**Solicitante: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

### **I – INTRODUÇÃO:**

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 07.875.146/0001-20, com sede a Rua Nelson Dimas de Oliveira, n.º 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul – RS, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 37/2023, nos seguintes termos:

### **II – TEMPESTIVIDADE:**

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 14 de novembro de 2023, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 10 de novembro de 2023 às 11h58min.

### **III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:**

A presente impugnação tem como objeto a modificação do Edital quanto a formação do Grupo 03, transformando em dois grupos ou a individualização dos itens – a saber: “Assim, quanto ao lote supracitado, que é um lote relativamente pequeno já que abrange apenas cinco itens, este acaba unindo dois tipos de produtos completamente distintos, os sofás e as mesas. Facilmente reconhecido que são produtos bem distintos, que não se assemelham nas características, exigências, matérias-primas e método de

### Comissão Permanente de Licitação

fabricação e por este motivo não deveriam constar agrupados, sendo assim o lote 03 deveria ser dividido em 02.”

#### IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;
- b) A alteração do edital para que se realize a separação do lote 03, licitando os nas novas organizações sugeridas, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento;
- c) Alternativamente, caso não seja o vosso entendimento a nova separação dos itens nos lotes, requer que sejam todos os itens licitados separadamente.

#### V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no site do MP/TO - [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, conforme parecer administrativos(n.º documento SEI 0273173).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras

### Comissão Permanente de Licitação

do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios

**Comissão Permanente de Licitação**

norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

**DO MÉRITO**

Conforme manifestação da área técnica, o agrupamento se justifica para a aquisição do objeto em questão:

**PARECER TÉCNICO:**

**MEMORANDO N. 025 / 2023 / ÁREA DE PATRIMÔNIO/PGJ** Palmas, 13 de novembro de 2023.

À Comissão Permanente de Licitação

Primeiro, informamos que os princípios administrativos que regem a Administração Pública foram todos observados na formulação do Termo de Referência.

Segundo, buscando a promover maior competitividade no certame para aquisição dos bens, foram separados em 8 grupos: grupo 1: poltronas para região central; grupo 2: sofanetes de 1, 2 e 3 lugares para região central; grupo 3: sofás de espera de 1, 2, 3 e mesas de centro de com tampo de vidro e mesa de centro com 4 patas 700x400x700mm para região central; grupo 4: poltronas e cadeiras para região central; grupo 5: longarinas executivas de 03 lugares para região central. Visto que para o grupo 3 destinado a mobiliários, sofás de espera de 1, 2, 3 lugares e mesas de centro de com tampo de vidro e mesa de centro com 4 patas 700x400x700mm, foram recebidas 03 propostas/cotação de fornecedores, que atendem por completo os 5 itens do grupo 3. Frisamos que a divisão do grupo 3 em 2 grupos, resultaria na geração de mais contratos. Sobrecarregando a área responsável pela fiscalização do contrato.

Por derradeiro, haja vista que temos urgência na aquisição dos móveis, a alteração no Termo de Referência acarretará adiamento do pregão. Concluímos portanto, que alegações do licitante, não merecem ser acolhidas.

Walker Iury Sousa da Silva  
Encarregado de Área em Substituição

Cabe ressaltar que o propósito do presente certame se consubstancia em atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em clara observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o do particular.

**Comissão Permanente de Licitação**

Quanto à impugnação, a empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA, alega, em suma, que a formação do Grupo 03 prejudica a competição no processo.

Ponto fundamental de análise, neste contexto, é que o agrupamento dos móveis objeto da impugnação e não ao proponente, sendo recorrente a disponibilidade dos referidos bens no mercado varejista. Portanto, torna-se praticamente inócua qualquer consideração no sentido de restringir o rol de potenciais concorrentes no certame licitatório. Até mesmo um leigo é ciente de que o mercado é abundantemente suprido por fornecedores desse gênero de produtos, disponibilizando uma ampla e variada gama de opções.

É oportuno registrar que a formação do grupo 03 motivador de impugnação é utilizado em diversos processos licitatórios, com similaridade de objetos licitados e resultados dentro do esperado pela Administração Pública licitante.

Nota-se que o caso em tela não restringe o caráter competitivo do certame, visto que as empresas interessadas podem atender aos itens questionados, pois o instrumento convocatório não direciona sua aquisição a nenhuma marca ou modelo de materiais, como se extrai do próprio edital.

Vale lembrar, ainda, que a Administração Pública possui poder discricionário, investido de finalidade pública na busca da solução mais adequada e que atenda às suas necessidades, visando obter a melhor qualidade dos objetos licitados.

Neste mesmo sentido, a Administração Pública possui o direito e a responsabilidade de exercer sua prerrogativa discricionária na identificação e adoção das soluções que melhor atendam sua finalidade, sempre pautada pela busca do interesse público. Dessa maneira, não pode se subordinar a interesses de setores restritos do mercado, devendo garantir a integridade e a imparcialidade de suas decisões em consonância com os princípios do direito administrativo.

**Comissão Permanente de Licitação**

Por fim, não merece prosperar a alegação da empresa impugnante, tendo em vista que as formações dos Grupos delimitadas no instrumento convocatório atendem as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como estão em consonância com os princípios e normas que norteiam os Processos Licitatórios.

Por fim é ressaltado que a especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Com base na justificativa da área técnica, a exigências técnicas discriminadas no Termo de referência do Edital estão atendendo a finalidade do objeto da licitação.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1511.0000189/2023-09

Palmas-TO, 13 de novembro de 2023.

**Ricardo Azevedo Rocha**  
Pregoeiro